



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 130,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		Ano	
	As três séries. ... ..	Kz: 400 275,00	
	A 1.ª série ... ..	Kz: 236 250,00	
	A 2.ª série ... ..	Kz: 123 500,00	
	A 3.ª série ... ..	Kz: 95 700,00	

**IMPrensa Nacional - E. P.**Rua Henrique de Carvalho n.º 2  
Caixa Postal N.º 1306**CIRCULAR***Excelentíssimos Senhores:*

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas, a partir desta data até 15 de Dezembro de 2010, as respectivas assinaturas para o ano 2011, pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional, passam a ser os seguintes:

As 3 séries .....	Kz: 440 375,00
1.ª série .....	Kz: 260 250,00
2.ª série .....	Kz: 135 850,00
3.ª série .....	Kz: 105 700,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 95 975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E. P. no ano de 2011. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

*Observações:*

- estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;*
- as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2010 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;*
- aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do Diário da República, para o ano de 2011.*

**SUMÁRIO****Ministério dos Petróleos****Decreto executivo n.º 174/10:**

Autoriza a ACREP — Exploração Petrolífera, S. A., a proceder à cessão de uma participação associativa de 5% que detém no Contrato de Partilha de Produção do Bloco Norte da Zona Terrestre de Cabinda à ENI Angola Exploration BV.

**Decreto executivo n.º 175/10:**

Autoriza a transferência do interesse participativo detido pela NIR Angola Block 33, no Contrato de Partilha de Produção do referido bloco.

**Ministério das Finanças****Despacho n.º 273/10:**

Fixa a subvenção mensal vitalícia de Eduardo Leopoldo Severim de Moraes, ex-Ministro das Finanças.

**Despacho n.º 274/10:**

Fixa a subvenção mensal vitalícia de Ana Maria Ribeiro Agostinho Guimarães, ex-Vice-Ministra das Telecomunicações e Tecnologias de Informação.

Bruno Leonel da Costa Van-Dúnem — nomeado representante do Instituto Nacional da Habitação, para acompanhar a execução da II fase do Projecto Nova Vida.

Rosa Gaspar Faria Catate — nomeada para exercer, em comissão de serviço, o cargo de chefe de Secção de Controlo e Cadastro Habitacional da Direcção Nacional do Urbanismo e Habitação deste Ministério.

Publique-se.

Luanda, aos 20 de Outubro de 2010.

O Ministro, *José dos Santos da Silva Ferreira*.

## BANCO NACIONAL DE ANGOLA

**Aviso n.º 7/10**  
de 15 de Dezembro

A Lei n.º 5/97, de 27 de Junho, ao estabelecer o Regime Cambial Geral do País, prevê no artigo 11.º a faculdade da concessão de autorização para o exercício parcial do comércio de câmbios a ser realizado, a título profissional, por operadores cuja actividade comercial não financeira principal, possa implicar a realização de operações de compra de notas e moeda estrangeira, cheques de viagem e outros meios de pagamento, nomeadamente as empresas hoteleiras, agências de viagem e de turismo e lojas francas;

Assim e, convindo regulamentar a supracitada matéria;

No uso da competência que me é conferida pelo artigo 11.º da Lei n.º 5/97, de 27 de Junho e pela alínea f) do n.º 1 do artigo 51.º da Lei n.º 16/10, de 15 de Junho, determino:

### ARTIGO 1.º (Objecto)

1. O presente aviso tem por objecto regular a realização de operações de compra de notas e moeda estrangeira, cheques de viagem e outros meios de pagamento, pelas empresas previstas no artigo seguinte.

2. As operações previstas no número anterior apenas podem ser realizadas para uso exclusivo dos seus clientes.

3. Fica expressamente proibida a venda de notas e moeda estrangeira e cheques de viagem e outros meios de pagamento pelas entidades referidas no artigo seguinte.

### ARTIGO 2.º (Âmbito)

1. Sujeitam-se à aplicação do presente aviso as seguintes entidades:

- a) empresas hoteleiras;
- b) agências de viagens e turismo;
- c) lojas francas.

2. Para efeitos do disposto no presente aviso, entende-se por empresas hoteleiras os estabelecimentos definidos no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 6/97, de 15 de Agosto.

### ARTIGO 3.º (Licenciamento)

O licenciamento do exercício da actividade previsto no presente aviso depende da autorização do Banco Nacional de Angola.

### ARTIGO 4.º (Instrução do processo)

1. Para efeitos do disposto no artigo anterior, o pedido de licenciamento deve ser instruído e entregue no Banco Nacional de Angola/Departamento de Supervisão das Instituições Financeiras acompanhado dos seguintes elementos:

- a) cópia autenticada do alvará da actividade comercial principal;
- b) certificado, emitido pela entidade competente, de que a requerente se acha legalmente constituída e autorizada a exercer a sua actividade;
- c) estatutos publicados em *Diário da República*;
- d) relação dos membros do órgão de administração ou gerência e dos membros do Conselho Fiscal ou Auditor de Contas, acompanhada dos documentos de identificação pessoal e profissional e o certificado de registo criminal;
- e) declaração de compromisso de honra, de cada um dos membros do órgão de administração ou gerência e dos membros do Conselho Fiscal ou Auditor de Contas, assegurando que nem eles, nem as sociedades ou empresas cujo controlo tenham assegurado ou de que tenham sido administradores, directores ou gerentes foram declaradas em estado de insolvência ou falência;
- f) cópia do cartão de contribuinte;
- g) estimativa dos montantes em moeda estrangeira a adquirir no primeiro período anual de exercício de actividade;
- h) condições do seu exercício, nomeadamente em termos de segurança.

2. O Banco Nacional de Angola poderá solicitar aos requerentes outros elementos que considere adequados à instrução do processo de autorização.

### ARTIGO 5.º (Procedimentos do acto de compra)

No acto de compra de notas e moeda estrangeira e cheques de viagem ou outros meios de pagamento aos seus clien-

tes, de acordo com o disposto no artigo 2.º do presente aviso, as empresas hoteleiras, as agências de viagem e turismo, bem como as lojas francas, devem emitir os respectivos recibos no qual deve constar:

- a) nome do cliente;
- b) número do documento de identificação do cliente;
- c) valor;
- d) identificação da moeda;
- e) taxa de câmbio aplicada;
- f) data da operação;
- g) assinatura do cliente.

ARTIGO 6.º  
(Taxas de câmbio)

As empresas hoteleiras, agências de viagens e turismo e lojas francas devem praticar nas suas operações de compra de notas e moedas estrangeira e cheques de viagem taxas livremente negociadas.

ARTIGO 7.º  
(Informação ao público)

As empresas hoteleiras, agências de viagens e turismo e lojas francas devem afixar em local bem visível e de fácil acesso ao público a tabela de câmbios praticada nas operações com a clientela, incluindo as despesas que incidem sobre as mesmas.

ARTIGO 8.º  
(Deveres de informação)

1. As empresas hoteleiras, agências de viagens e turismo e lojas francas devem:

- a) enviar, mensalmente, ao Departamento de Supervisão de Instituições Financeiras do Banco Nacional de Angola os elementos de informação estatística sobre as operações realizadas de acordo com o mapa em anexo;
- b) disponibilizar quaisquer outras informações que lhes forem solicitadas nos termos que o Banco Nacional de Angola determinar.

2. Os elementos referidos no número anterior devem ser enviados para o *e-mail* do Departamento de Supervisão de Instituições Financeiras (*dsi@lda.bna.ao*), até ao dia oito do mês seguinte a que se refira a informação.

ARTIGO 9.º  
(Caducidade da licença)

1. A licença concedida nos termos do artigo 3.º caduca nos seguintes termos:

- a) se o requente a ela expressamente renunciar;

- b) se não iniciar a actividade principal no prazo de um ano a contar da data da referida autorização;
- c) se durante o período de três meses a entidade requerente não prestar ao Banco Nacional de Angola a informação prevista na alínea a) do n.º 1 do anterior artigo 8.º;
- d) se a entidade requerente for dissolvida.

2. Sempre que a entidade requerente pretender reiniciar a actividade deverá formular novo pedido de obtenção de licença ao Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 10.º  
(Arquivo)

As empresas hoteleiras, agências de viagens e turismo e lojas francas devem manter em arquivo físico e/ou digitalizado as cópias dos documentos e elementos respeitantes às suas operações por um período de 10 anos.

ARTIGO 11.º  
(Infracções)

1. A violação das disposições imperativas do presente aviso, bem como as normas complementares ao mesmo, são puníveis com:

- a) advertência;
- b) multa pecuniária em moeda nacional correspondente a um valor entre 1200UCF a 120 000UCF, devendo o montante de cada UCF corresponder ao valor definido em diploma aplicável;
- c) inibição temporária da licença concedida nos termos do artigo 3.º do presente aviso;
- d) revogação da licença.

2. As sanções previstas no n.º 1 do presente artigo podem ser aplicadas cumulativamente.

3. As empresas hoteleiras, agências de viagens e turismo e lojas francas, no âmbito do objecto definido no presente aviso, regem-se, em especial, pelas normas do mesmo, directivas e instruções estabelecidas ao seu abrigo, pela Lei n.º 5/97 — Lei Cambial e, subsidiariamente, pelas normas regulamentares aplicáveis.

ARTIGO 12.º  
(Entrada em vigor)

O presente aviso entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 7 de Dezembro de 2010.

O Governador, *José de Lima Massano*.

## Compras de Câmbio — Volumes Diários e Taxas Praticadas

Empresa: N.º Identificação pessoa colectiva:	Mês/ano:
---	----------

Dia	USD		Euro		Outras moedas	
	Valor	Taxa de câmbio	Valor	Taxa de câmbio	Equivalente em USD	Taxa de câmbio (Média)
01						
02						
03						
04						
05						
06						
07						
08						
09						
10						
11						
12						
13						
14						
15						
16						
17						
18						
19						
20						
21						
22						
23						
24						
25						
26						
27						
28						
29						
30						
31						
<i>Total</i>						

O Governador, *José de Lima Massano*.